

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 58, de 26 de maio de 2022.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Município de Carlos Barbosa a realizar pavimentação do trevo de acesso à comunidade de Santo Antônio de Castro.

Pedido de Urgência: Sim

Referido projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar, às suas expensas, pavimentação asfáltica de trevo de acesso à comunidade de Santo Antônio de Castro, intercessão de Estrada Municipal com a RSC 453, de domínio da EGR (Empresa Gaúcha de Rodovias), que concorda com a obra.

Considerando-se que esta parecerista, salvo melhor juízo, entende que, para o pretenso asfaltamento, é necessário a celebração de convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Carlos Barbosa, a proposição foi encaminhada, para a análise, para consultora jurídica Borba, Pause & Perin – Advogados.

Assim sendo, foi emitida a Informação n.º 1823/2022, firmada pelos consultores Dr. Armando Moutinho Perin e Dra. Marcela Maria V. M. M. Borin, em análise a esta proposição, onde consta que “*[...] a relação entre dois órgãos públicos, visando a convergência de esforços para o atendimento de objetivo comum, que vise a satisfação de interesse público, como nos parece ser o caso, é regulada pelo art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/1993 – Lei de Licitações [...]. Logo, em atendimento ao referido dispositivo legal, a instrumentalização da união de esforços entre dois órgãos públicos ocorrerá através de convênio, mediante o preenchimento dos requisitos colacionados nesse dispositivo legal.”*”.

Portanto, para legalidade da pavimentação asfáltica a ser

REFEITO

autorizada pelo Poder Legislativo, não basta a mera autorização da empresa

20 / 06 / 2022

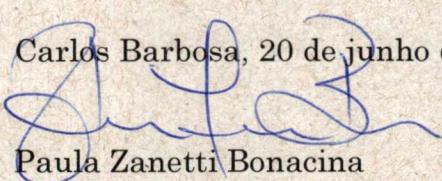
CÂMARA DE VEREADORES
Carlos Barbosa - RS

PEDRO THUN

que explora e administra as estradas. Na forma da norma já mencionada (Lei n.º 8.666/1993), é necessário a demonstração do interesse público e a celebração de convênio entre Município e Estado, necessitando este de autorização legislativa na forma da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, a proposição em exame padece de vício de legalidade.

Carlos Barbosa, 20 de junho de 2022.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034



Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

Informação nº

1823/2022

Interessado: Município de Carlos Barbosa/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Paula Zanetti Bonacina – Assessora Jurídica
Destinatário: Presidente da Câmara.
Consultores: Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de Lei. Realização de asfaltamento. Relação jurídica entre dôis órgãos públicos, visando a convergência de esforços para o atendimento de objetivos em comum, que vise a satisfação de interesse público. Avaliação quanto a pertinência e a oportunidade, e do interesse público envolvido, é privativa do ente público. Mérito administrativo. Art.116, da Lei Federal nº 8.666/1993. Lei autorizativa, conforme LOM. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 36591/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

Autorização legislativa p/pavimentação asfáltica

Solicito análise do projeto de lei em anexo. Principal ponto de questionamento é se basta a autorização da EGR (Empresa Gaúcha de Rodovias) através de ofício (anexo ao projeto) para a realização do asfaltamento, já que, salvo melhor juízo, parece que a formalização de um convênio entre o Município e o Estado seria o mais adequado.

Passamos a considerar.

1. A consulta versa sobre a intenção do Município em celebrar convênio com o Estado, para pavimentação asfáltica no trevo de acesso à comunidade de Santo Antônio de Castro. Questionado, ainda, se necessária autorização legislativa para o Município intervir em área de domínio da EGR.



2. Da leitura da Lei Orgânica do Município, não vislumbramos dispositivo sobre o tema, intenção é de firmar um convênio, com o Estado, visto que o trevo a ser asfaltado é de domínio da EGR – Empresa Gaúcha de Rodovias, o qual já foi autorizado.

3. Assim é que a relação jurídica entre dois órgãos públicos, visando a convergência de esforços para o atendimento de objetivo em comum, que vise a satisfação de interesse público, como nos parece ser o caso, é regulada pelo art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/1993 – Lei de Licitações, que assim disciplina:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

4. Logo, em atendimento ao referido dispositivo legal, a instrumentalização da união de esforços entre dois órgãos públicos ocorrerá através da celebração de convênio, mediante o preenchimento dos requisitos colacionados nesse dispositivo legal.

5. Entretanto, muito embora possível a celebração de acordo de vontades entre o Município e o Estado, na forma de convênio, considerando o objetivo descrito na consulta, a medida poderá ser objeto de apontamento pelos órgãos de



controle, já que destinada a pavimentação asfáltica de trevo de acesso. Por isso, relevante a demonstração, da forma mais minudente possível, do interesse público que será atendido com a medida propugnada.

6. Frente ao exposto, respondendo objetivamente, na hipótese de decisão do ente municipal no sentido aportar recursos ao Estado do RS para a pavimentação do asfalto do trevo de acesso à Comunidade de Santo Antônio de Castro – intercessão de Estrada Municipal com a RSC 453, em área de domínio da EGR, por considerar a ação como de interesse público, o instrumento jurídico a ser formalizado será o convênio, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

7. Por fim, sobre a necessidade de autorização legislativa, apesar de o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 não exigir anuênciam deste para celebração desses instrumentos, cumpre verificar o que a Lei Orgânica Municipal – LOM, dispõe sobre o assunto. Em consulta¹, identificamos que a LOM, no art. 43, inciso XV, prevê que compete à Câmara de Vereadores, dentre outras atribuições, “autorizar convênios com outros entes da federação que importem assunção de atribuições ou encargos pelo Município que transcendem sua competência constitucional, bem como tomar conhecimento dos convênios firmados pelo Município, mediante comunicação do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010)”.

São as informações pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
OAB/RS nº 97.867

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

¹ <https://www.carlosbarbosa.rs.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio-de-carlos-barbosa#:~:text=Art.,pelas%20Constitui%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20Federal%20e%20Estadual.>



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7512

Desde 1968

📞 (51) 3027-3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉️ faleconosco@borbapauseperin.adv.br



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 014210626281913763.

